

060ª Zona Eleitoral .....	98
063ª Zona Eleitoral .....	103
068ª Zona Eleitoral .....	106
Índice de Advogados .....	107
Índice de Partes .....	107
Índice de Processos .....	109
Índice de Datas de Publicação .....	110

## 003ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601180-36.2024.6.04.0003

**PUBLICAÇÃO** : 20/01/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0601180-36.2024.6.04.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INVESTIGADA** : LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

**INVESTIGADA** : ALINE NICOLINO PIRES

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)

**INVESTIGADA** : IVANETE DE SOUZA KATO

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)

**INVESTIGADA** : IVETE DOS SANTOS BARAUNA

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)

**INVESTIGADO** : ALUISIO ISPER NETTO

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)

**INVESTIGANTE** : ADERSON DIB LEITE BARBOSA

**ADVOGADO** : ROBERT WILLIAN GAMA PORTO (13069/AM)

### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601180-36.2024.6.04.0003 / 003ª

ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

INVESTIGANTE: ADERSON DIB LEITE BARBOSA

Representante do(a) INVESTIGANTE: ROBERT WILLIAN GAMA PORTO - AM13069

INVESTIGADO: ALUISIO ISPER NETTO

INVESTIGADA: IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAUNA, LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

ADERSON DIB LEITE BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de ALUISIO ISPER NETTO, IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAÚNA e LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS, narrando, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador neste município.

Sustenta o investigante que a Federação Brasil da Esperança (PC do B, PT e PV) teria registrado candidaturas femininas fictícias com o único propósito de cumprir formalmente a exigência legal de percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do sexo feminino, conforme determina o artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997. Alega que as investigadas IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAÚNA e LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS não teriam realizado campanha eleitoral efetiva, obtendo votação inexpressiva que evidenciaria o caráter meramente formal de suas candidaturas.

Argumenta que tal conduta configura fraude capaz de viciar todo o processo eleitoral, beneficiando os candidatos efetivamente competitivos da agremiação partidária, notadamente o investigado ALUISIO ISPER NETTO, que teria sido eleito ao cargo de vereador mediante aproveitamento da estrutura fraudulenta criada pelo partido.

Requer, ao final, a procedência da ação com a cassação do diploma do investigado eleito e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

A petição inicial veio instruída com documentos comprobatórios das alegações, incluindo demonstrativos de votação, termos de doação eleitoral, prestações de contas e outros elementos probatórios.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa suscitando preliminarmente a ocorrência de ilegitimidade ativa, passiva, inadequação da via eleita, litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos da federação. No mérito, negaram a ocorrência de fraude, sustentando que as candidatas investigadas teriam realizado campanha eleitoral regular, ainda que modesta, e que a votação reduzida não configuraria, por si só, evidência de candidatura fictícia.

Por decisão interlocutória proferida em 22 de maio de 2025, este Juízo rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determinando que as partes especificassem as provas testemunhais que pretendessem produzir.

O investigante manifestou desinteresse na produção de prova testemunhal, consignando que os elementos documentais constantes dos autos seriam suficientes para o julgamento do mérito. Os investigados deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas.

Certificada a preclusão e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Das questões preliminares 2.1. Da inadequação da via eleita

Os investigados suscitaram preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a apuração de fraude à cota de gênero deveria processar-se mediante representação ao Ministério Público Eleitoral, e não por meio de ação de investigação judicial eleitoral proposta por candidato adversário.

A preliminar não merece acolhimento.

A ação de investigação judicial eleitoral, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, constitui instrumento processual destinado à apuração de condutas que configurem abuso do poder econômico ou político, corrupção ou fraude, praticadas com a finalidade de influir no resultado das eleições. A norma não estabelece restrição quanto às modalidades de fraude que podem ser objeto da ação, limitando-se a exigir que a conduta investigada possua aptidão para afetar a legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

A fraude à cota de gênero enquadraria-se perfeitamente no conceito de fraude eleitoral apto a fundamentar ação de investigação judicial. O registro de candidaturas femininas meramente fictícias com o propósito de burlar a exigência legal de participação mínima de mulheres nas eleições configura conduta fraudulenta que vicia o processo eleitoral desde sua origem, afetando a legitimidade da competição e vulnerando princípio constitucional fundamental de igualdade de gênero.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser apurada mediante ação de investigação judicial eleitoral, inexistindo limitação procedural que restrinja essa modalidade de ilícito a outros instrumentos processuais. A jurisprudência reconhece expressamente a adequação da via eleita para apuração desse tipo de fraude, afastando argumentos defensivos que pretendam impor restrições não previstas na legislação.

A ratio decidendi desse posicionamento reside na compreensão de que a ação de investigação judicial eleitoral possui natureza ampla, destinando-se à tutela da higidez do processo eleitoral contra quaisquer condutas que o viciem mediante fraude, abuso de poder ou corrupção. Interpretar restritivamente o alcance da ação, excluindo de seu âmbito determinadas modalidades de fraude eleitoral, contrariaria a finalidade protetiva do instituto e comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional.

Ademais, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor ação de investigação judicial não exclui a legitimidade concorrente de outros sujeitos processuais previstos na legislação. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 expressamente confere legitimidade ativa a partido político, coligação e candidato, não havendo razão para restringir essa legitimidade em casos de fraude à cota de gênero. A existência de múltiplos legitimados ativos decorre da compreensão de que a proteção da higidez eleitoral constitui interesse difuso que transcende a atuação exclusiva do órgão ministerial.

Portanto, a ação de investigação judicial eleitoral constitui via processual adequada para apuração de fraude à cota de gênero, inexistindo fundamento legal ou jurisprudencial que imponha a utilização de outro instrumento processual para essa finalidade. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

## 2.2. Da Alegação de Illegitimidade Ativa do investigante

Os investigados arguiram ilegitimidade ativa do investigante, sustentando que candidato não eleito não possui interesse processual para questionar a regularidade de candidaturas apresentadas por partido adversário, porquanto a eventual cassação do diploma do candidato eleito não lhe conferiria o mandato.

A preliminar é manifestamente improcedente.

O artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece expressamente que qualquer partido político, coligação ou candidato possui legitimidade ativa para propor ação de investigação judicial eleitoral. A norma não condiciona essa legitimidade à eleição do candidato nem exige demonstração de que a procedência da ação lhe conferiria alguma vantagem direta. A legitimidade decorre da própria condição de candidato, independentemente do resultado das eleições ou de eventual benefício pessoal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a legitimidade ativa nas ações de investigação judicial eleitoral possui natureza ampla, não se sujeitando às limitações típicas das ações de natureza estritamente individual. O fundamento dessa orientação reside na compreensão de que as ações eleitorais visam primordialmente à tutela de interesse coletivo relacionado à higidez do processo democrático, e não à proteção de interesses meramente individuais dos candidatos.

O candidato que propõe ação de investigação judicial eleitoral atua não apenas em defesa de interesse próprio, mas sobretudo como defensor da legitimidade do processo eleitoral e da

moralidade na disputa de cargos públicos. A circunstância de não ter sido eleito ou de que a eventual procedência da ação não lhe confira diretamente o mandato não afeta sua legitimidade para questionar condutas fraudulentas praticadas por adversários.

A interpretação defendida pelos investigados conduziria a resultado incompatível com a sistemática das ações eleitorais e com a finalidade protetiva da legislação. Ora, se apenas candidatos eleitos ou aqueles que pudessem ser diretamente beneficiados pela cassação tivessem legitimidade para propor ação de investigação judicial, grande parte das fraudes eleitorais permaneceriam impunes, comprometendo gravemente a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção da lisura do processo democrático.

O interesse processual do candidato decorre da própria participação no processo eleitoral viciado pela fraude. A existência de candidaturas fictícias destinadas a burlar a cota de gênero afeta a legitimidade de toda a disputa eleitoral, prejudicando candidatos de partidos adversários que competiram em igualdade de condições e observaram rigorosamente as exigências legais. O candidato que participou de processo eleitoral fraudado possui interesse juridicamente relevante em ver restaurada a higidez da competição, independentemente de eventual benefício direto decorrente da procedência da ação.

Portanto, o investigante ADERSON DIB LEITE BARBOSA, na qualidade de candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 no município de Itacoatiara, possui legitimidade ativa para propor a presente ação de investigação judicial eleitoral, independentemente de não ter sido eleito ou de que a eventual procedência da ação não lhe confira diretamente o mandato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

### 2.3. Da Alegação de Litisconsórcio Passivo Necessário

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi adequadamente analisada e rejeitada na decisão interlocutória de 22 de maio de 2025, cujos fundamentos ora ratifico integralmente. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos beneficiários de fraude à cota de gênero e as candidatas fictícias, uma vez que inexiste relação jurídica controvertida entre eles e as sanções aplicáveis são diversas e independentes.

A ratio decidendi dessa orientação jurisprudencial reside na compreensão de que as ações de investigação judicial eleitoral possuem natureza sancionatória e visam à proteção da higidez do processo eleitoral, não se sujeitando aos rigores processuais das ações de natureza estritamente civil. O artigo 114 do Código de Processo Civil exige a formação de litisconsórcio necessário apenas quando houver disposição legal expressa ou quando a eficácia da sentença depender da citação de todos os litisconsortes. Nenhuma dessas hipóteses se verifica nas ações eleitorais por fraude à cota de gênero.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE, sendo desnecessária a inclusão de todos os candidatos eleitos pelo partido quando a ação visa especificamente à apuração da participação de determinados agentes na fraude. As sanções aplicadas aos candidatos eleitos e às candidatas fictícias são diversas: para os primeiros, a procedência da ação impõe a cassação do diploma e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade; para as candidatas fictícias, em razão do evidente insucesso na disputa eleitoral, apenas a sanção de inelegibilidade.

Essa ausência de aplicação uniforme dos efeitos da procedência da ação afasta a incidência do artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo falar em nulidade da sentença por ausência de citação de eventuais litisconsortes necessários.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

### 3. Da Alegação de Fraude à Cota de Gênero

A cota de gênero nas candidaturas eleitorais constitui instrumento de efetivação do princípio constitucional da igualdade material entre homens e mulheres, consagrado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. O artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

A norma não possui natureza meramente programática ou simbólica, mas configura exigência cogente destinada a promover a participação política feminina em contexto historicamente marcado pela sub-representação das mulheres nos espaços de poder. O preceito legal visa assegurar que as agremiações partidárias efetivamente incluam candidatas mulheres em suas chapas, não apenas formalmente, mas com real possibilidade de disputa eleitoral.

A fraude à cota de gênero configura-se quando o partido ou coligação registra candidaturas femininas meramente fictícias, destinadas exclusivamente ao preenchimento formal da exigência legal, sem que haja efetiva participação das candidatas no processo eleitoral. Trata-se de conduta que vulnera simultaneamente diversos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento eleitoral: a igualdade de gênero, a legitimidade do processo eleitoral, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade das eleições.

A Justiça Eleitoral não pode admitir que a norma que visa garantir a participação política das mulheres seja transformada em instrumento de fraude mediante a utilização de candidaturas de fachada. O registro de candidatas sem efetiva intenção de disputa eleitoral esvazia o conteúdo normativo da cota de gênero e perpetua o cenário de sub-representação feminina que a legislação pretende combater.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a configuração da fraude à cota de gênero deve ser aferida mediante análise conjunta de elementos objetivos que evidenciem o caráter fictício das candidaturas femininas. Não se exige prova direta da intenção fraudulenta dos envolvidos, sendo suficiente a demonstração de circunstâncias fáticas que, em seu conjunto, revelem inequivocamente a ausência de efetiva participação das candidatas no processo eleitoral.

Os indicadores de candidatura fictícia comumente reconhecidos pela jurisprudência incluem: votação irrisória e desproporcional em relação aos demais candidatos do partido, ausência ou insuficiência de movimentação financeira de campanha, falta de registro de atos de campanha, não comparecimento a eventos ou debates eleitorais, ausência de material de propaganda ou sua produção apenas formal, inexistência de estrutura mínima de campanha, e declarações ou comportamentos que evidenciem desconhecimento sobre a própria candidatura.

A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece as seguintes diretrizes sobre o tema. Vejamos:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

A leitura do enunciado sumular permite concluir que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece como critério para aferição da fraude à cota de gênero os seguintes indicativos: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Cada um desses elementos, isoladamente considerado, pode admitir explicações alternativas. A votação reduzida, por exemplo, pode decorrer de candidatura sincera de pessoa sem expressão política. A ausência de recursos financeiros pode refletir limitações econômicas genuínas. Todavia, a convergência de múltiplos indicadores em relação a várias candidatas do mesmo partido, permite a conclusão segura de que as candidaturas femininas possuíam caráter meramente formal.

A análise probatória deve ser realizada mediante apreciação contextual dos elementos coligidos, verificando-se se o conjunto de circunstâncias fáticas autoriza a inferência da existência de fraude. O juízo de valor sobre a caracterização da fraude não exige certeza absoluta, mas convencimento formado a partir da preponderância dos elementos probatórios disponíveis.

Os elementos probatórios constantes dos autos demonstram inequivocamente a existência de fraude à cota de gênero perpetrada pela Federação Brasil da Esperança (PC do B, PT e PV) nas eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador no município de Itacoatiara pelos motivos que passo a detalhar em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A análise da votação obtida pelas investigadas revela disparidade flagrante e inexplicável em comparação com os candidatos masculinos do partido. Os dados eleitorais evidenciam que as candidatas investigadas obtiveram votação irrisória, enquanto candidatos do sexo masculino alcançaram votação expressiva suficiente para assegurar a eleição.

Essa discrepância não pode ser atribuída a circunstâncias naturais da disputa eleitoral, porquanto todas as candidatas do partido apresentaram votação extremamente reduzida, configurando padrão estatístico incompatível com a hipótese de campanhas sinceras que simplesmente não lograram êxito. Se as candidaturas fossem genuínas, seria esperável alguma variação nos resultados eleitorais, com algumas candidatas obtendo votação minimamente expressiva. A uniformidade da votação irrisória evidencia que as candidaturas possuíam natureza meramente formal.

Vale destacar que a representada "Bispa Ivanete Kato" não obteve nenhum voto, isto é, nem a própria candidata e seus familiares aderiram a sua campanha. Noutro giro, a "Enfermeira Aline Pires" obteve apenas 1 (um) voto, o que leva a crer que apenas ela mesma teria votado em si própria, sem que ao menos seus familiares tenham prestigiado seu intento. Prosseguindo, importante também mencionar que Luane Victoria obteve apenas 2 (dois) votos e Ivete Baraúna contou com 5 (cinco) votos populares nas eleições de 2024 neste Município, o que corrobora as conclusões lançadas no parágrafo anterior desta decisão e evidencia a presença do primeiro requisito da Súmula 73 do TSE, qual seja, votação zerada ou inexpressiva.

A documentação referente aos atos de campanha das investigadas demonstra ausência de estrutura mínima para disputa eleitoral. Os termos de doação eleitoral juntados aos autos revelam movimentação financeira ínfima ou inexistente, insuficiente para custear qualquer campanha minimamente organizada. A ausência de registros de gastos com material de propaganda, eventos, transporte ou outras despesas típicas de campanhas eleitorais corrobora a conclusão de que as candidaturas não foram efetivamente disputadas, mas que serviram apenas para que a referida Federação atingisse o número mínimo de candidatas exigidos pela legislação eleitoral.

Ocorre que, a legislação eleitoral não tem como escopo apenas que as mulheres participem formalmente do processo eleitoral, mas sim que disponham de igualdade material de disputar os espaços de poder com os candidatos do sexo masculino.

Prosseguindo na análise das circunstâncias do caso concreto, anoto que a investigada IVANETE DE SOUZA KATO apresentou termo de doação eleitoral e chegou a renunciar à candidatura no curso do processo eleitoral, conforme documentação acostada aos autos. A renúncia superveniente não afasta a responsabilidade pela participação na fraude, porquanto esta se perfectibilizou no momento do registro das candidaturas com o propósito de burlar a exigência legal da cota de gênero. A posterior retirada da candidatura, ao contrário, reforça a conclusão de que a candidatura possuía caráter meramente formal, destinada exclusivamente ao preenchimento da exigência legal.

Com efeito, a investigada ALINE NICOLINO PIRES igualmente apresentou termo de doação eleitoral sem demonstração de efetiva movimentação financeira compatível com campanha eleitoral. A documentação não evidencia realização de atos de campanha ou existência de estrutura mínima para disputa do cargo.

Outrossim, no que tange a investigada IVETE DOS SANTOS BARAÚNA consta dos autos com termos de doação de cabos eleitorais voluntários, o que poderia sugerir existência de estrutura de campanha. Todavia, a votação irrigária obtida pela candidata - 5 votos -, aliada à ausência de outros elementos que evidenciem efetiva participação no processo eleitoral, demonstra que tais doações possuíam caráter meramente formal, destinadas a conferir aparência de legitimidade à candidatura fictícia.

Por fim, a investigada LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS apresentou demonstrativo de receitas financeiras, contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, e nota fiscal relativa a despesa com material impresso. A documentação juntada evidencia movimentação financeira superior à das demais investigadas.

Todavia, o relatório de preservação de prova digital e o vídeo acostado aos autos demonstram que a candidata teria realizado campanha eleitoral em favor de terceiros, e não em benefício próprio. O vídeo que consta dos autos demonstra que a candidata estava participando de evento eleitoral de terceiros, sem ao menos ostentar qualquer material seu de campanha, tal como blusa, botom, boné, etc. Essa circunstância configura elemento conclusivo de que a candidatura possuía caráter fictício, porquanto uma efetiva candidata ao pleito jamais destinaria o tempo e os recursos de campanha para promover candidaturas alheias em detrimento da própria, repita-se, sem ostentar naquele ato qualquer vestimenta ou adereço que demonstrasse ser candidata.

O conjunto probatório revela, portanto, que as quatro candidatas investigadas não realizaram campanha eleitoral efetiva, limitando-se a conferir aparência de formalidade ao cumprimento da exigência legal da cota de gênero, o que permite a conclusão segura de que a federação perpetrou fraude à cota de gênero mediante registro de candidaturas femininas meramente formais.

No caso dos autos, as investigadas IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAÚNA e LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS respondem pela participação na fraude na condição de candidatas fictícias. A circunstância de terem aceitado ser registradas como candidatas sem intenção efetiva de disputar o cargo configura anuência com o esquema fraudulento perpetrado pelo partido. Ainda que não tenham idealizado ou organizado a fraude, a conduta de emprestar seus nomes para viabilizar o descumprimento da legislação eleitoral configura participação suficiente para ensejar responsabilização.

A alegação defensiva de que teriam realizado campanha eleitoral não encontra respaldo na prova dos autos. As investigadas deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas testemunhais que pudessem corroborar suas alegações. A ausência de elementos probatórios mínimos que evidenciem efetiva participação no processo eleitoral, aliada à votação irrigária e aos demais indicadores de candidatura fictícia, autoriza a conclusão de que as candidaturas possuíam natureza meramente formal.

Finalmente, a análise do contexto fático probatório produzido nos autos em cotejo com os requisitos elencados pela Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral evidenciou no caso concreto a existência votação zerada de uma candidata e inexpressiva de outras três, prestação de contas zerada ou com ausência de movimentação financeira relevante, bem como a ausência de atos efetivos de campanhas e de participação de divulgação da candidatura de terceiros, ou seja, todos os requisitos elencados pela Corte Superior foram verificados nos autos desse processo.

O investigado ALUISIO ISPER NETTO, eleito vereador pela federação, beneficiou-se diretamente da fraude perpetrada pela agremiação. O registro de candidaturas fictícias para preenchimento da cota de gênero permitiu que a federação apresentasse número maior de candidatos efetivamente competitivos do sexo masculino, concentrando recursos e estrutura de campanha em candidaturas viáveis. A eleição do investigado decorreu, portanto, de processo eleitoral viciado pela fraude à cota de gênero, circunstância que impõe a cassação de seu diploma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que a cassação do diploma do candidato eleito em hipóteses de fraude à cota de gênero prescinde de demonstração de sua participação direta na fraude, sendo suficiente a constatação de que se beneficiou da estrutura fraudulenta criada pelo partido. Essa compreensão decorre da natureza objetiva da responsabilização em matéria eleitoral, que visa primordialmente à proteção da higidez do processo eleitoral e não à punição individual dos agentes.

A procedência da ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero acarreta a aplicação de sanções diversas conforme o grau de participação dos investigados na conduta ilícita.

#### 4. Das Consequências do Reconhecimento da Fraude no Pleito Eleitoral

A constatação de fraude à cota de gênero perpetrada pela federação impõe consequências que transcendem a cassação individual do diploma do candidato eleito, alcançando a totalidade dos votos atribuídos à agremiação nas eleições proporcionais.

A fraude à cota de gênero configura vício que contamina a própria formação da chapa de candidatos, tornando irregular o registro da lista de candidaturas apresentada pelo partido ou federação. O registro de candidaturas fictícias com o propósito exclusivo de burlar a exigência legal de participação mínima de mulheres vicia ab initio a regularidade da chapa, maculando a legitimidade de toda a participação da agremiação no processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a fraude à cota de gênero enseja a nulidade de todos os votos atribuídos ao partido ou federação nas eleições proporcionais, uma vez que a votação nominal dos candidatos e a votação de legenda aproveitam estrutura viciada desde sua origem. A ratio decidendi desse posicionamento reside na compreensão de que não se pode admitir que partido ou federação que fraudou requisito essencial de regularidade do registro de candidaturas obtenha vantagem eleitoral mediante aproveitamento da estrutura fraudulenta criada.

Esse é o teor da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Cito:,

"(...) O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Assim, o reconhecimento da fraude leva a cassação do DRAP da federação e do diploma do candidato eleito, inelegibilidade dos que praticaram e anuíram com a conduta e a nulidade dos votos obtidos com a consequente recontagem dos quocientes eleitorais e partidários.

Dessa forma, a declaração de nulidade dos votos não constitui sanção autônoma, mas decorrência lógica da constatação de irregularidade insanável no registro das candidaturas. Se a chapa apresentada pelo partido não observou a exigência legal da cota de gênero, todos os votos atribuídos a essa chapa irregular devem ser considerados nulos, impedindo-se que a agremiação se beneficie da fraude perpetrada.

A nulidade dos votos importa necessariamente na recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas entre os partidos e federações remanescentes. O artigo 222 do Código Eleitoral estabelece que os lugares não preenchidos em razão de nulidade de votos ou de cassação de diplomas serão redistribuídos mediante novo cálculo dos quocientes. O artigo 224 do mesmo diploma legal determina que, se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, far-se-ão novas eleições.

No caso dos autos, demonstrada a fraude à cota de gênero perpetrada pela federação impugnada, impõe-se a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à ela nas eleições proporcionais de 2024 para o cargo de vereador no município de Itacoatiara. A nulidade abrange tanto os votos nominais atribuídos aos candidatos da federação quanto os votos de legenda, porquanto ambos decorrem de estrutura viciada pela fraude.

A recontagem dos quocientes eleitoral e partidário deve observar o procedimento previsto na legislação eleitoral, excluindo-se da apuração todos os votos atribuídos à federação e recalculando-se a distribuição das vagas entre as agremiações remanescentes. O novo cálculo pode resultar na eleição de candidatos de outros partidos ou federações que originalmente não haviam obtido vaga em razão dos votos atribuídos à chapa irregular.

A consequência da recontagem dos quocientes é a redistribuição das vagas conforme a nova configuração dos resultados eleitorais, observando-se rigorosamente a ordem de votação dos candidatos dentro de cada partido ou federação. A Justiça Eleitoral deve comunicar o resultado da recontagem à Câmara Municipal para que proceda às providências cabíveis quanto à posse dos novos eleitos.

A verificação da aplicabilidade do artigo 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais de metade dos votos do município, compete ao Tribunal Regional Eleitoral no momento da recontagem dos quocientes. Caso se constate que os votos anulados representam mais de cinquenta por cento dos votos válidos, deverá ser convocada nova eleição para o preenchimento das vagas.

No caso concreto, a declaração de nulidade dos votos da federação e a consequente recontagem dos quocientes constituem medidas necessárias para restaurar a higidez do resultado eleitoral, impedindo que a agremiação que fraudou a cota de gênero mantenha representação decorrente de processo eleitoral viciado. A redistribuição das vagas assegura que o mandato legislativo seja exercido por candidatos cujas eleições observaram rigorosamente as exigências legais, conferindo legitimidade à composição do órgão legislativo municipal.

##### 5. As Sanções Aplicáveis aos Representados

Para o candidato eleito que se beneficiou da fraude, a sanção principal consiste na cassação do diploma, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990. A cassação do diploma decorre da constatação de que a eleição se deu mediante aproveitamento de processo eleitoral viciado por fraude, circunstância que retira a legitimidade do mandato.

Para as candidatas fictícias, a sanção aplicável consiste na declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do mesmo dispositivo legal. A cassação do diploma não se aplica às candidatas não eleitas, porquanto não há mandato a ser cassado. Todavia, a participação na

fraude mediante concordância em emprestar o nome para viabilizar o descumprimento da legislação eleitoral justifica a aplicação da sanção de inelegibilidade como forma de coibir condutas dessa natureza e proteger a higidez do processo eleitoral.

A declaração de inelegibilidade possui natureza sancionatória e visa não apenas à punição dos responsáveis pela conduta ilícita, mas sobretudo à proteção prospectiva da probidade administrativa e da normalidade das eleições futuras. A imposição de inelegibilidade aos envolvidos em fraude à cota de gênero cumpre função preventiva essencial, desestimulando a prática de condutas dessa natureza e reforçando a seriedade da exigência legal de participação política feminina.

No caso dos autos, demonstrada a existência de fraude à cota de gênero perpetrada mediante registro de candidaturas femininas fictícias, impõe-se a cassação do diploma do investigado ALUISIO ISPER NETTO e a declaração de inelegibilidade das investigadas pelo prazo de oito anos.

#### 6. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) CASSAR o demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Federação impugnada;
- b) CASSAR o diploma do investigado ALUISIO ISPER NETTO, eleito ao cargo de vereador do município de Itacoatiara nas eleições municipais de 2024 pela federação impugnada;
- c) DECLARAR a inelegibilidade das investigadas IVANETE DE SOUZA KATO, ALINE NICOLINO PIRES, IVETE DOS SANTOS BARAÚNA e LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.
- d) DECLARAR a nulidade dos votos obtidos pela federação impugnada nas eleições municipais de 2024 para o cargo de vereador no município de Itacoatiara, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos artigos 222 e 224 do Código Eleitoral, com a consequente redistribuição das vagas entre os partidos e federações remanescentes, observada a ordem de votação dos candidatos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, cumpra-se a sentença.

Itacoatiara, 08 de janeiro de 2026.

ROMULO GARCIA BARROS SILVA

Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601180-36.2024.6.04.0003**

**PUBLICAÇÃO** : 20/01/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0601180-36.2024.6.04.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INVESTIGADA** : LUANE VICTORIA MORAES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

**INVESTIGADA** : ALINE NICOLINO PIRES

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)

**INVESTIGADA** : IVANETE DE SOUZA KATO

**ADVOGADO** : JOSE RICARDO XAVIER DE ARAUJO (3730/AM)